



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

RECURSO

AB
04/2025

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 137, inciso X c/c o Art. 293, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, REQUER ouvido o Soberano Plenário que seja deferido RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE quanto ao Despacho contrário à tramitação da Súmula nº 402/2025, protocolada sob nº 7775/2025, após o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral nº 472/2025 de 06/03/2025.

JUSTIFICATIVA:

O presente Recurso tem por finalidade contestar o impedimento ao registro da Súmula 402/2025, com base no Parecer Jurídico 472/2025 que, embora reconheça a **inexistência de matéria idêntica registrada por outro vereador** e a **inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e ao recebimento da proposição**, aponta suposta **inconstitucionalidade formal** relacionada à **competência privativa do Poder Executivo**, conforme os arts. 30, §1º, IV e 55, VII da Lei Orgânica Municipal. No entanto, cumpre destacar que a proposição **não invade competência privativa do Executivo**, mas trata de **iniciativa legislativa legítima do Poder Legislativo**, ao versar sobre a criação de um programa de mobilidade urbana – o **CMob**, Transporte Municipal – cuja formulação é **propositiva e de caráter geral**, podendo perfeitamente ser objeto de projeto de lei de autoria parlamentar. O art. 9º, incisos I, IV e VI, da **Lei Orgânica de Campo Mourão** confere ao Município a competência para legislar sobre o interesse local, organizar e prestar serviços públicos e promover políticas públicas, o que abrange o transporte coletivo, inclusive sob regime de concessão ou permissão. Ainda, o inciso V do mesmo artigo estabelece ser função do



Município **promover diretamente ou sob regime de concessão** serviços essenciais como o transporte coletivo urbano e intermunicipal. Ademais, **a iniciativa parlamentar não cria estrutura administrativa, nem impõe despesa imediata** ou cargos vinculados diretamente ao Executivo, mas sim **institui diretrizes para um sistema de transporte público municipal**, abrindo caminho para regulamentação futura por parte do Executivo. Trata-se, portanto, de proposta de organização e planejamento urbano e social, plenamente compatível com o papel do Legislativo de propor soluções para demandas públicas locais. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que **não é competência exclusiva do Executivo legislar sobre políticas públicas quando não há criação de obrigações administrativas diretas nem impacto imediato sobre o orçamento ou estrutura do Executivo** (RE 573.232/SC – Tema 917). Diante disso, requer-se o acolhimento deste recurso, com o consequente **prosseguimento da tramitação da Súmula 402/2025**, visto que não há violação formal à Lei Orgânica, mas sim **exercício legítimo do mandato parlamentar** na proposição de medidas de interesse coletivo, especialmente no campo da mobilidade urbana.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 03, de abril, de 2025.

Sidnei Jardim
Vereador

